



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012999-36.2015.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Wendell Marculino de Souza

ADVOGADOS: Francicláudio de França Rodrigues, OAB/PB nº 12.118 e Suênia Cruz de Medeiros, OAB/PB nº 17.464

APELADO: a Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL – VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. Além disso, percebe-se que as declarações de ofendido encontra amparo nas demais provas produzidas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Wendell Marculino de Souza** contra a sentença de fls. 45/49, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande, Juíza Renata Barros de Assunção Paiva, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente parte a denúncia para condená-lo pela prática da contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) e absolvê-lo da contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). Em seguida,**

em razão da primeira conduta mencionada, aplicou a pena de 20 dias de prisão simples, em regime aberto. Em seguida, substituiu a reprimenda por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade.

Narra a denúncia que, no dia 22.07.2015, por volta das 15hs00min, na residência da vítima, Nailla Mayara de Souza Melo, o denunciado desferiu um tapa no rosto da sua ex-companheira.

Segundo a exordial, o processado foi a residência da ofendida, com o consentimento desta, buscar a filha decorrente da relação conjugal que mantiveram por 10 (dez) anos.

Ocorre que, de acordo com a denúncia, no momento em que a criança se preparava para sair, o acusado começou a insinuar que a vítima utilizava o carro para “buscar machos”.

Pontua a peça acusatória que, diante desse comportamento a ex-companheira pediu para o réu se retirar, sem levar a criança, em face dessa decisão, o aquele desferiu um tapa no rosto da vítima e a chamou de vagabunda. Os policiais que foram ao local relataram que a agredida estava chorando e bastante nervosa, apresentando o rosto avermelhado.

Por tal fato, foi incurso nos arts. 21 (vias de fato) e 65 (perturbação da tranquilidade), ambos da Lei de Contravenções Penais.

Denúncia recebida no dia 22 de julho de 2015 (fl. 45).

Procedida a citação do acusado (fls. 26v), este apresentou defesa prévia (fl. 27/29).

Ultimada a instrução processual (fls. 35). Alegações finais pelo *parquet* (fls. 37/37v) e defesa (fls. 41/43).

Sentença condenatória às fls. 45/49, julgando procedente em parte a denúncia, condenando o réu como incurso na penalidade do art. 21 da LCP (vias de fato), **resultando em uma pena final de pena de 20 dias de prisão simples, em regime aberto. Em seguida, substituiu a reprimenda por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade.**

Às fls. 56, foi interposto recurso de apelação, através da Defensoria Pública. Nas razões recursais (fls. 58/65), alega o apelante que o conjunto probatório é frágil, não podendo sustentar a sentença condenatória proferida em desfavor do réu. Sustenta que, no caso, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 67/71, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 81/83).

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

O apelante pleiteia a absolvição da prática da contravenção penal de vias de fato, sob a prevalência das relações domésticas, alegando não haver nos autos provas suficientes para sua condenação.

Infrutífera a irresignação defensiva.

Compulsando os autos, observa-se que a autoria e a materialidade delitivas se encontram suficientemente consubstanciadas, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

A vítima, em seu depoimento prestado em Juízo (mídia de fls. 35), afirmou, de forma segura e coerente com outras declarações prestadas ao longo do processo, que o sentenciado foi a sua residência buscar a filha, quando, durante a permanência do réu casa, ocorreu uma discussão, tendo o este desferido um tapa no rosto da ofendida.

Como bem destacou o ilustre Juíza monocrática, em caso como dos autos, a palavra da vítima assume um papel de destaque, uma vez que os crimes domésticos, em muitas situações são praticados longe dos olhos de terceiro. Nessa linha, aponta a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. **"No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013).** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)– g.n.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 21 DA CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENUNCIA. REJEIÇÃO. SUPPLICA POR ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA, QUANDO CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PENA. EXACERBAÇÃO. SUPPLICA PELA REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) **Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.** Estando a pena-base aplicada conforme os ditames legais previstos no art. 59 do Código Penal, não há que se falar em exacerbação da pena, mormente, quando demonstrada ser

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006247520148150451, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 05-12-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito.** - No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas declarações das demais testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram a ameaça e as contravenções penais praticadas pelo acusado contra sua ex-esposa, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022748820158150301, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 09-11-2017)

Na mesma linha, foi o depoimento da testemunha Ângelo Cruz Ferreira (mídia de fls. 35), Policial Militar, o qual salientou que, ao chegar na residência, constatou que o rosto da ofendida estava avermelhado.

Frise-se que o fato de o outro policial atuante na ocorrência policial, Antônio Vicente de Andrade, não ter notado a vermelhidão na face da ofendida, não infirma, em meu sentir, a percepção do seu outro colega. Contudo, cumpre salientar que a referida testemunha, ainda assim, destacou que a vítima estava bastante nervosa e chorava muito.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

Por outro lado, cumpre pontuar que a contravenção penal em tela prescinde de ofensa material à integridade física contra a outra pessoa, sendo despicinda a comprovação de qualquer lesão por laudo de ofensa física ou exame de corpo de delito. Segundo as lições de Nucci:

“vias de fato são a prática de perigo menor; atos de provocação exercitados materialmente sobre a pessoa, ou contra a pessoa. Assim, empurrá-la sem razão, sacudi-la, rasgar-lhe a roupa, agredi-la a tapas, a socos ou pontapés, arrebatá-lhe qualquer objeto das mãos ou arrancar-lhe alguma peça do vestuário, puxar-lhe os cabelos, molestando-a.”

O STJ sedimentou em seus precedentes a dispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos envolvendo vias de fato:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO. DANO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONTRAVENÇÃO PENAL QUE NEM SEMPRE DEIXA VESTÍGIOS. DISPENSABILIDADE. CRIME QUE CONSISTE EM DESTRUIR, INUTILIZAR OU DETERIORAR COISA ALHEIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO. PROVA

TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A PERÍCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. Nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando estes tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.

4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

5. A prática da contravenção penal de vias de fato nem sempre deixa vestígios na vítima, motivo em que a perícia pode ser dispensada, sendo possível se comprovar a materialidade do crime mediante outros elementos de prova.

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para, reconhecendo a ausência de prova da materialidade do crime, absolver o Paciente da imputação do crime de dano, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

(HC 274.431/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Os argumentos da defesa, portanto, não encontram suporte probatório nos autos, diferentemente dos argumentos da acusação que, como já demonstrado, indicam a autoria e a materialidade das infrações, razão pela qual a condenação é medida que se impõe, não sendo o caso de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator



